



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 19/2024

Autoria: Vereadora Andrea Garcia

EMENTA: “Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal a Confederação Brasileira de Ligas de Judô”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Andrea Garcia, que tem por finalidade declarar de utilidade pública municipal a Confederação Brasileira de Ligas de Judô (CBLJ).

Conforme justificativa apresentada, a referida entidade foi fundada em 02 de novembro de 2014, sendo uma associação civil sem fins lucrativos, conforme consta em seu estatuto social. Suas finalidades incluem dirigir, difundir, defender e fiscalizar, de forma exclusiva, a prática do judô em todo o território nacional, bem como representar institucionalmente a modalidade.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

É o relatório. Passo a opinar.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são relacionadas (art. 31, I da CF/88). Logo, entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benesses previstas na legislação.

Importante destacar que a declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

Verifica-se inicialmente que, uma vez que inexistente Lei Municipal disposta sobre a declaração de utilidade pública, a análise da matéria está adstrita às normas fixadas pela Lei Estadual nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, transcrita abaixo.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

LEI Nº 2.574, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980 (Atualizada até a Lei nº 17.370, de 10 de maio de 2021)

Estabelece normas para a declaração de utilidade pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades; (NR)

- *Inciso II com redação dada pela Lei nº 17.370, de 10/05/2021.*

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição; (NR)

- *Inciso V com redação dada pela Lei nº 17.370, de 10/05/2021.*

VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores; e
VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Artigo 2.º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Artigo 3.º - Vetado.

Artigo 4.º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em livro especial a esse fim destinado.

Artigo 5.º - Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

Artigo 6.º - As sociedades, associações e fundações declaradas de





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Artigo 7.º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, "ex-officio" ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único - Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia projeto de lei objetivando a revogação do benefício. (grifado)

No presente caso, foi juntado à propositura os seguintes documentos:

- Ata da Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse da Diretoria;
- Ata de Fundação;
- Carta nomeando Monte Mor delegacia regional;
- CBLJ – Relatório Financeiro de 2024;
- Certidões Negativas;
- CNPJ;
- Estatuto da Confederação Brasileira de Ligas de Judô.

Assim, será necessário avaliar pelas Comissões Permanentes se há o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 2.574, de 04 de Dezembro de 1980, transcrita acima, verificando assim o atendimento ao disposto no referido diploma legal.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verificam óbices jurídicos relevantes à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, desde que verificado pelas Comissões competentes o efetivo cumprimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 2.574/1980.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal, 17 de Abril de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****
Data:17.04.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

